

Acórdão: 16.478/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108825-29
Impugnante: Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração
Proc. S. Passivo: Antônio Gilberto Ribeiro de Castro/Outro(s)
PTA/AI: 02.000204197-63
Inscr. Estadual: 040.032207.0050
Origem: DF/Bom Despacho

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – RETORNO DA MERCADORIA.
Comprovado nos autos que a exportação não se efetivou, sendo devido o imposto pela saída da mercadoria, nos termos do art. 5º, § 3º, item “1”, do RICMS/96. Corretas, pois, as exigências de ICMS e MR.

Lançamento procedente – Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%).

Motivos da autuação:

Constatou-se em 10.10.2002, que o sujeito passivo fazia transportar 136.000 kg de Ferro Niobio Standard, através das notas fiscais de entrada números 025510 a 025517 e 025519, datadas de 03.10.2002, relativas ao retorno de mercadorias, cuja exportação não se efetivou, deixando, entretanto, de destacar e recolher o ICMS devido na operação.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 20/27), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, aduzindo, em síntese, que:

A saída do produto em tela do estabelecimento sede da Impugnante, com destino à exportação, se deu sem o destaque de ICMS, com amparo no disposto no inciso III do art. 5º do RICMS/96.

Os distribuidores aos quais esse produto se destinava solicitaram a postergação das datas de embarque, o que equivale a dizer que tais distribuidores rejeitaram o recebimento do produto nas datas inicialmente programadas. Em síntese, as exportações, nos moldes em que inicialmente solicitadas, foram desfeitas, tendo sido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a efetivação das mesmas remanejada para uma data futura (algumas dessas exportações, a esta altura, inclusive já se concretizaram).

A manutenção dos lotes desse produto na Multiportos só ofereceria desvantagens à Impugnante, que optou, então, por fazer retornar o produto ao seu estabelecimento sede, para incorporá-lo ao seu estoque, com vistas à sua oportuna exportação;

O sentido da norma contida no item 1 do parágrafo 3º do art. 5º do RICMS/96 é evitar a evasão fiscal. Ocorre que, no caso em exame, é patente a inexistência de prejuízo ao erário estadual, visto que o produto em questão não foi entregue a terceiro, mas sim retornou para o estabelecimento sede da Impugnante.

Em resposta à Consulta nº 480/1995 (fls. 72), a Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo firmou entendimento quanto à não incidência do ICMS na hipótese de retorno ao estabelecimento de produto destinado à exportação que não chegou a ser embarcado.

O disposto no item 1 do parágrafo 3º do art. 5º do RICMS/96, na parte em que ressalva da tributação a hipótese de retorno da mercadoria ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio, dá suporte legal para a não cobrança do ICMS na operação em tela.

Não sendo cobrado o ICMS na hipótese de retorno ao exportador de mercadoria exportada ao exterior não recebida pelo importador, conforme disposto na alínea “a” do item 64 do Anexo I do RICMS/96, com muito mais razão não deve ser cobrado ICMS em contexto como o sob exame.

Não houve a circulação de mercadorias necessária para a ocorrência do fato gerador do ICMS, vez que a Impugnante manteve a disponibilidade jurídica do produto em questão.

Anexa os documentos de fls. 33/71 e requer, ao final, a improcedência do lançamento.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 32.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 77/81, refuta as alegações da defesa, argumentando que:

A consulta mencionada pela Impugnante, além de ter sido exarada por Secretaria de outra unidade da Federação (SP), sob legislação tributária própria do ano de 1991, refere-se a fatos outros e, portanto, não serve como “instrumento de equidade, principalmente para se dispensar o imposto devido neste estado”.

Pelos *e-mails* acostados às fls. 53/63, fica claro que a iniciativa de postergar o embarque das mercadorias partiu da própria Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A operação analisada encontra-se dentre as situações de incidência previstas no art. 5º, § 3º, item 1, do RICMS/96, sendo, pois, devido o ICMS.

Não há que se falar em reintrodução, no caso em análise.

O fato de ter ocorrido a movimentação da mercadoria implica em ocorrência do fato gerador do ICMS, conforme *caput* do art. 5º da Lei 6.763/75 c/c art. 4º do RICMS/96.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN.

A operação em apreço, ainda que subjetivamente se julgasse reintrodução, não poderia ser “reintrodução por desfazimento do negócio”, estando caracterizada a incidência do imposto, conforme art. 5º, § 3º, item 1, do RICMS/96.

Requer a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 84/87, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A Autuação versa sobre exigência de ICMS e MR (50%), relativa a 136.000Kg de Ferro Nióbio Standard, tendo em vista que a mercadoria saída com destino à exportação retornou ao estabelecimento da Autuada, não se efetivando, portanto, a exportação.

A Impugnante sustenta que não é devida a cobrança do ICMS na operação em tela, com fundamento na ressalva contida no artigo 5º, § 3º, item 1, do RICMS/96.

Razão não lhe assiste, entretanto. Como assinala o Fisco, a ressalva a que se refere a Impugnante aplica-se quando há a reintrodução da mercadoria no mercado interno, o que não ocorreu no presente caso.

Com efeito, conforme se vê do documento juntado pela própria Impugnante, às fls. 14, a mercadoria nem sequer chegou a estar vinculada no SISCOMEX, não havendo que se falar em reintrodução.

Também não há que se falar em “desfazimento do negócio”, requisito exigido pelo citado artigo 5º, § 3º, item 1, do RICMS/96, para que não seja devido o imposto, vez que a própria Impugnante afirma, às fls. 23, que o que houve foi uma postergação da data de embarque, chegando a informar que “algumas dessas exportações, a esta altura, inclusive já se concretizaram”.

Quanto à consulta transcrita pela Impugnante, às fls. 24/26, é de se ressaltar que a mesma não se aplica ao caso, visto tratar-se de consulta respondida pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, cujos efeitos se restringem a contribuinte daquele Estado.

Da mesma forma, não assiste razão à Impugnante, quanto à alegação de inexistência de prejuízo ao erário estadual, tendo em vista o disposto no artigo 136, do CTN.

Fica afastada, também, a alegação de que, na hipótese em exame, não houve a circulação de mercadorias, necessária para a ocorrência do fato gerador. É que, conforme dispõe o art. 12, I, LC 87/96, “considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”. Há que se levar em conta, ainda, que, para a caracterização do fato gerador é irrelevante a natureza jurídica da operação de que resulte a saída da mercadoria, conforme dispõe o art. 4º, I, a, do RICMS/96.

Conclui-se, pois, que, uma vez não efetivada a exportação, será devido o imposto pela saída da mercadoria, nos termos do artigo 5º, § 3º, item 1, do RICMS/96, não havendo, na legislação vigente, dispositivo que dispense o pagamento do imposto, nas situações da espécie.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros supracitados.

Sala das Sessões, 16/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator/Designado